



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

ACÓRDÃO

Remessa Necessária nº 0000318-20.2013.815.0491 – Juízo da Vara Única de Uirauna

Relator : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

Réu : Município de Uirauna e outros

Remetente : Juízo da Vara Única de Uirauna

REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ADEQUAÇÃO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE SAÚDE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA RESERVA DO POSSÍVEL. DIREITOS FUNDAMENTAIS DA SAÚDE E VIDA. IMPLEMENTAÇÃO DEVIDA PELO MUNICÍPIO. NECESSIDADE DE ELASTECER O PRAZO DE 10 DIAS PARA 30 DIAS. ENTENDIMENTO DO STF. PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA .

As duas Turmas do Supremo Tribunal Federal possuem entendimento de que é possível ao Judiciário, em situações excepcionais, determinar ao Poder Executivo a implementação de políticas públicas para garantir direitos constitucionalmente assegurados, a exemplo do direito a saúde e a vida, sem que isso implique ofensa ao princípio da separação dos Poderes.

O direito à saúde, embora não esteja previsto diretamente no artigo 5º, encontra-se previsto na própria Constituição (arts. 6º, 23, II, 24, XII e 196 todos da CF) e assume, da mesma forma que aqueles, a feição de verdadeiro direito fundamental de segunda geração. Sob este prisma, a saúde carrega, em sua essência, a necessidade do cidadão em obter uma conduta ativa do Estado no sentido preservar-lhe o direito maior que é o direito à vida.

Revela-se prudente conceder aos demandados um prazo maior para cumprimento da obrigação de fazer, considerando a complexidade de algumas medidas a serem adotadas.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

A C O R D A a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, em dar provimento parcial a Remessa Necessária.**

R E L A T Ó R I O

Trata-se de Remessa Necessária oriunda da sentença de fls. 81/85 prolatada pelo **Juízo da Vara Única de Uirauna** nos autos da Ação Civil Pública movida pelo **Ministério Público Estadual** em face do Município de **Uirauna e outros.**

O Juízo *a quo* julgou **procedente o pedido** nos seguintes termos:

*“Ex posistis, considerando o que dos autos consta e em direito aplicável a espécie, **JULGO PROCEDENTE, a presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA, CONDENAR AS PARTE DEMANDADAS – MUNICÍPIO DE URIRAUNA e OUTROS – devidamente qualificados na peça inicial, com fulcro no art. 497 e ss, do CPC 2015, NA OBRIGAÇÃO DE FAZER consistente: na prestação adequada, contínua, ininterrupta, eficiente e segura dos serviços de saúde, notadamente no que concerne:***

1. Regularização do atendimento médico nos PSF, especificamente no PSF Quixaba, com adequação à escala médica, com horários e dia designado, na forma da lei, inserindo atendimento médico todos os dias da semana;

2. Regularização no atendimento médico no Centro de Especialidades Dr. Alexandre Fernandes, inserindo atendimento médico e ambulatorial todos os dias da semana em diversas especialidades;

3. Regularização de atendimento médico no Hospital Menino Jesus e na Clínica Padre Costa, com adequação à escala médica, com horários e dia designado, inserindo atendimento médico todos os dias da semana;

4. Manutenção nas unidades do PSF, especificamente do Distrito de Quixaba, realizando reforma, de modo a inserir acessibilidade, bem como realizando conserto ou reposição de todo e qualquer material de uso da unidade que reclame tal providência, no prazo de 30 (trinta) dias;

5. Regularização na contratação de pessoal no PSF Quixaba, inserindo pessoa do quadro com formação específica para exercer atendimento técnico de enfermagem.

Sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) por descumprimento.”

Fixou, ainda um prazo de 10 (dez) dias para as partes promovidas comprovarem a adequação da prestação do serviço de saúde na forma requerida e condenada.

Sem recurso voluntário. (Certidão de fls. 661)

A douta Procuradoria de Justiça em parecer de fls. 667/670 opinou pelo **desprovimento** da remessa.

É o relatório. Voto.

O Ministério Público Estadual, verificando a ineficiência dos serviços de saúde no PSF Quixaba e nos estabelecimentos integrantes do SUS da cidade de Uirauna, moveu a presente Ação Cível Pública requerendo as providências determinadas na sentença, conforme descrito no relatório supra.

Pois bem.

Inicialmente, destaque-se que, como bem afirmou o Juízo *a quo*, o comando sentencial não viola o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, visto que a inércia da Administração Pública viola um direito fundamental - assegurar direito a vida e saúde - garantindo o Poder Judiciário a sua efetivação, a quem o provoca.

Quando a Constituição Federal reza que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos” (art. 196), não está emitindo uma

recomendação moral ou meramente ética.

Como um subtipo de direito social de segunda geração (ou dimensão), o direito à saúde possui um sentido material, com o matiz teleológico de realizar o princípio da justiça social. Revela, ainda, uma dimensão positiva, vez que cuida de propiciar o que CELSO LAFER (em “*A Reconstrução dos Direitos Humanos*”, 1991, p. 127) chama de “direito de participar do bem-estar social”.

Como bem observa INGO WOLFGANG SARLET (“*A Eficácia dos Direitos Fundamentais*”, 2005, 5ª ed., p. 56), o reconhecimento dos direitos sociais (de segunda geração) pelas diversas Constituições das nações revela “uma transição das liberdades formais abstratas para as liberdades materiais concretas”.

Consigne-se que é cada vez mais evidente a necessidade de uma releitura da Constituição a partir de uma visão material (teoria material da Constituição), desapegada ao rigor formal do positivismo jurídico Kelseniano e associada às novas tendências do neoconstitucionalismo. Este reflexo, por sua vez, implica justamente em rever certas concepções, notadamente quando se está diante de caso em que, em última instância, acaba por negar vigência a um determinado direito fundamental.

Por outro lado, afigura-se necessário socorrer-se do princípio da proporcionalidade para, mediante a técnica da ponderação de interesses, aferir-se qual o princípio que prepondera à luz da teoria constitucional para fins de formar juízo decisório seguro sobre a pretensão recursal. Segundo TEORI ALBINO ZAVASCKI, o postulado da proporcionalidade abrange os seguintes aspectos ou subprincípios: necessidade, adequação, menor restrição possível e salva guarda do núcleo essencial.

É preciso considerar que um dos pontos que marca sensivelmente o espírito que impulsionou o constituinte de 1988, preocupado com a quebra do modelo de exceção pelo qual o Estado Brasileiro permaneceu submetido por longos anos, é a amplitude e a hipertrofia dos direitos tidos por fundamentais.

Esta amplitude pode-se dizer, não partiu apenas do vasto rol de direitos e garantias elencados no artigo 5º, mas, sobretudo, na abertura concedida pelo artigo 5º, §2º com relação a outros direitos que, igualmente, guardam pertinência com os valores defendidos por aquelas normas fundamentais.

O direito à saúde, embora não esteja previsto diretamente no artigo 5º, encontra-se previsto na própria Constituição (arts. 6º, 23, II, 24, XII e 196 todos da CF) e assume, da mesma forma que aqueles, a feição de verdadeiro direito fundamental de segunda geração. Sob este prisma, a saúde carrega, em sua essência, a necessidade do cidadão em obter uma conduta ativa do Estado no sentido preservar-lhe o direito maior que é o direito à vida.

Com isto, passa o cidadão a ostentar um direito subjetivo público em face do Estado, exigindo-lhe a prestação correspondente para que lhe seja assegurado o pleno acesso aos meios que possibilitem o tratamento de saúde, dentro dos quais se inclui o direito ao fornecimento de medicamentos. Com clareza, destacou o eminente Ministro Celso de Mello no julgamento do RE 271-286 AgR:

O direito à saúde — além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas — representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento

inconstitucional. A interpretação da norma programática não pode transformá-la em promessa constitucional inconstitucional. O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política — que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro — não pode converter-se em promessa constitucional inconstitucional, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado.

Destaque-se que, no caso dos autos, o problema arrasta-se desde os idos de 2005, quando foi realizada a primeira visita técnica, seguida de outras duas inspeções em 2012 e 2013 e, os problemas persistiram culminando na interdição do Hospital Menino Jesus, realizada pelo Conselho Regional de Medicina, conforme relatório de Fiscalização de fls. 99/101.

Ademais, a extensa documentação acostada pelo Ministério Público e produzido no Inquéritos Cíveis Públicos de nº 12/05 e 13/05 (fls. 36/198) demonstram o estado precário da saúde pública do município promovido.

Assim, torna-se bastante evidente que a omissão na prestação por parte do Estado/Município, ameaça o direito fundamental do indivíduo à saúde e, por conseguinte, à própria vida.

Nesse sentido é firme a jurisprudência do STF de que o Poder Judiciário, em situações excepcionais como a dos autos, pode determinar que a Administração Pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais sem que isso configure violação do princípio da separação de poderes, uma vez que não se trata de ingerência ilegítima de um Poder na esfera de outro.

Anote-se precedentes :

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL PRESUMIDA. SISTEMA PÚBLICO DE SAÚDE LOCAL. PODER JUDICIÁRIO. DETERMINAÇÃO DE ADOÇÃO DE MEDIDAS PARA A MELHORIA DO SISTEMA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA RESERVA DO POSSÍVEL. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.1. A repercussão geral é presumida quando o recurso versar questão cuja repercussão já houver sido reconhecida pelo Tribunal, ou quando impugnar decisão contrária a súmula ou a jurisprudência dominante desta Corte (artigo 323, § 1º, do RISTF). 2. A controvérsia objeto destes autos – possibilidade, ou não, de o Poder Judiciário determinar ao Poder Executivo a adoção de providências administrativas visando a melhoria da qualidade da prestação do serviço de saúde por hospital da rede pública – foi submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal na SL 47-AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ de 30.4.10. 3. Naquele julgamento, esta Corte, ponderando os princípios do “mínimo existencial” e da “reserva do possível”, decidiu que, em se tratando de direito à saúde, a intervenção judicial é possível em hipóteses como a dos autos, nas quais o Poder Judiciário não está inovando na ordem jurídica, mas apenas determinando que o Poder Executivo cumpra políticas públicas previamente estabelecidas. 4. Recurso extraordinário a que se dá provimento. (RE 3047561 – Amapá – 13/09/2011)

STF-0044241) AMPLIAÇÃO E MELHORIA NO ATENDIMENTO À POPULAÇÃO NO HOSPITAL MUNICIPAL SOUZA AGUIAR. DEVER ESTATAL DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE RESULTANTE DE NORMA CONSTITUCIONAL. OBRIGAÇÃO JURÍDICO-CONSTITUCIONAL QUE SE IMPÕE AOS MUNICÍPIOS (CF, ART. 30, VII). CONFIGURAÇÃO, NO CASO, DE TÍPICA HIPÓTESE DE OMISSÃO INCONSTITUCIONAL IMPUTÁVEL AO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO/RJ. DESRESPEITO À CONSTITUIÇÃO PROVOCADO POR INÉRCIA ESTATAL (RTJ 183/818-819). COMPORTAMENTO QUE TRANSGRIDE A AUTORIDADE DA LEI FUNDAMENTAL DA REPÚBLICA (RTJ 185/794-796). A questão da reserva do possível: reconhecimento de sua inaplicabilidade, sempre que a invocação dessa cláusula puder comprometer o núcleo básico que qualifica o mínimo existencial (RTJ 200/191-197). O papel do Poder Judiciário na implementação de políticas públicas instituídas pela constituição e não efetivadas pelo Poder Público. A fórmula da reserva do possível na perspectiva da teoria dos custos dos direitos: impossibilidade de sua invocação para legitimar o injusto inadimplemento de deveres estatais de prestação constitucionalmente impostos ao Poder Público. A teoria da "restrição das restrições" (ou da "limitação das limitações"). Caráter cogente e vinculante das normas constitucionais, inclusive daquelas de conteúdo programático, que veiculam diretrizes de políticas públicas, especialmente na área da saúde (CF, arts. 6º, 196 e 197). A questão das "escolhas trágicas". A colmatação de omissões inconstitucionais como necessidade institucional fundada em comportamento afirmativo dos juízes e Tribunais e de que resulta uma positiva criação jurisprudencial do direito. Controle jurisdicional de legitimidade da omissão do Poder Público: atividade de fiscalização judicial que se justifica pela necessidade de observância de certos parâmetros constitucionais (proibição de retrocesso social, proteção ao mínimo existencial, vedação da proteção insuficiente e proibição de excesso). Doutrina. Precedentes do Supremo Tribunal Federal em tema de implementação de políticas públicas delineadas na constituição da república (RTJ 174/687. RTJ 175/1212-1213. RTJ 199/1219-1220). Existência, no caso em exame, de relevante interesse social. Ação civil pública: instrumento processual adequado à proteção jurisdicional de direitos revestidos de metaindividualidade. Legitimação ativa do Ministério Público (CF, art. 129, III). A função institucional do Ministério Público como "defensor do povo" (CF, art. 129, II). Doutrina. Precedentes. Recurso de agravo improvido. (Ag. Reg. no Agravo de Instrumento nº 759.543/RJ, 2ª Turma do STF, Rel. Celso de Mello. j. 17.12.2013, unânime, DJe 12.02.2014)

AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. POLÍTICAS PÚBLICAS. DETERMINAÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. LIMITES ORÇAMENTÁRIOS. VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS PODERES. INOCORRÊNCIA. AGRAVOS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – A jurisprudência desta Corte entende ser possível ao Poder Judiciário determinar ao Estado a implementação, ainda que em situações excepcionais, de políticas públicas previstas na Constituição, sem que isso acarrete contrariedade ao princípio da separação dos poderes. II – Importa, ainda, acentuar, quanto aos alegados limites orçamentários aos quais estão vinculados os recorrentes, que o Estado, ressalvada a ocorrência de motivo objetivamente mensurável, não pode se furtar à observância de seus encargos constitucionais. III – Agravos regimentais a que se nega provimento (STF, RE 595129 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 03/06/2014, DJe-125).

Ao que se vê, a omissão estatal contraria os princípios constitucionais e infraconstitucionais basilares da saúde e vida, os quais devem ser protegidos com primazia, não podendo, o Município, sob o argumento da reserva do

possível associada a restrição orçamentária, deixar de implementar medidas eficazes visando a proteção a saúde e a vida, não podendo negar tal direito por considerá-lo custoso.

Por fim, revela-se prudente conceder aos demandados um prazo maior para cumprimento da obrigação de fazer, considerando a complexidade de algumas medidas a serem adotadas.

Feitas estas considerações, **DOU PROVIMENTO PARCIAL A REMESSA NECESSÁRIA**, apenas para elastecer o prazo de cumprimento assinalado ao Município para 30 (trinta) dias, contados do término do último lapso recursal em segundo grau de jurisdição, mantendo a sentença em seus demais termos.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque – Presidente. Presentes ainda no julgamento o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides) (Relator), o Exmo Dr. Eduardo Sorares de Carvalho, Juiz convocado em substituição a Exma. Senhora Desembargadora Maria das Graças Moraes Guedes e o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque.

Presente ao julgamento a Exma. Dra. Vasti Clea Marinho da Costa Lopes, Promotora de Justiça convocada.

João Pessoa, 26 de junho de 2018.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator





ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

Remessa Necessária nº 0000318-20.2013.815.0491 – Juízo da Vara Única de Uirauna

RELATÓRIO

Trata-se de Remessa Necessária oriunda da sentença de fls. 81/85 prolatada pelo **Juízo da Vara Única de Uirauna** nos autos da Ação Civil Pública movida pelo **Ministério Público Estadual** em face do Município de **Uirauna e outros**.

O Juízo *a quo* julgou **procedente o pedido** nos seguintes termos:

*“Ex posistis, considerando o que dos autos consta e em direito aplicável a espécie, **JULGO PROCEDENTE, a presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA, CONDENAR AS PARTE DEMANDADAS – MUNICÍPIO DE URIRAUNA e OUTROS – devidamente qualificados na peça inicial, com fulcro no art. 497 e ss, do CPC 2015, NA OBRIGAÇÃO DE FAZER consistente: na prestação adequada, contínua, ininterrupta, eficiente e segura dos serviços de saúde, notadamente no que concerne:***

- 1. Regularização do atendimento médico nos PSF, especificamente no PSF Quixaba, com adequação à escala médica, com horários e dia designado, na forma da lei, inserindo atendimento médico todos os dias da semana;*
- 2. Regularização no atendimento médico no Centro de Especialidades Dr. Alexandre Fernandes, inserindo atendimento médico e ambulatorial todos os dias da semana em diversas especialidades;*
- 3. Regularização de atendimento médico no Hospital Menino Jesus e na Clínica Padre Costa, com adequação à escala médica, com horários e dia designado, inserindo atendimento médico todos os dias da semana;*
- 4. Manutenção nas unidades do PSF, especificamente do Distrito de Quixaba, realizando reforma, de modo a inserir acessibilidade, bem como realizando conserto ou reposição de todo e qualquer material de uso da unidade que reclame tal providência, no prazo de 30 (trinta) dias;*
- 5. Regularização na contratação de pessoal no PSF Quixaba, inserindo pessoa do quadro com formação específica para exercer atendimento técnico de enfermagem.*

Sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) por descumprimento.”

Fixou, ainda um prazo de 10 (dez) dias para as partes promovidas comprovarem a adequação da prestação do serviço de saúde na forma requerida e condenada.

Sem recurso voluntário. (Certidão de fls. 661)

A douta Procuradoria de Justiça em parecer de fls. 667/670 opinou pelo **desprovimento** da remessa.

É o relatório.

Peço dia para julgamento.

João Pessoa, 07 de junho de 2018.

Des. Saulo Henriques de Sá Benevides
Relator